

LEI N° 99/IV/93

CAPITULO I

Disposições gerais

Art° 1° (Objecto)

O presente diploma aprova o regime jurídico da Empresa Franca.

Art° 2° (Estatuto de empresa franca)

1. O estatuto de empresa franca é concedido, nos termos previstos no presente diploma, pelo Ministro responsável pela área do planeamento, adiante designado por Ministro.
2. Só podem candidatar-se ao Estatuto de Empresa Franca as empresas constituídas para a produção e comercialização de bens e prestação de serviços exclusivamente destinados à exportação ou à venda a outras empresas francas instaladas em Cabo Verde.

Art° 3° (Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Empresa franca: toda a empresa a que tenha sido atribuído o estatuto de empresa franca;
- b) Estabelecimento: o conjunto de elementos, pertencentes a uma empresa franca;
- c) Empresa: empresa em nome individual ou colectiva, nacional ou estrangeira, legalmente estabelecida;
- d) Certificado, documento que confere o estatuto de empresa Franca emitido pelo Ministro.

CAPITULO II

ESTATUTO DE EMPRESA FRANCA

SECÇÃO I

PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO

Art° 4° (Pedido)

O pedido de sujeição ao regime jurídico da empresa franca deve ser formulado em requerimento de modelo que constitui o anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante e em triplicado, ao Ministro, através do Centro de Promoção Turística do Investimento e das Exportações, acompanhado do pacto social, tratando-se de sociedade, e certidão de registo comercial.

Art° 5° (Prazo para a resposta)

1. A empresa que tiver solicitado o Estatuto de Empresa Franca deverá receber uma resposta no prazo máximo de trinta dias a contar da data da recepção do pedido pelo centro de Promoção Turística do Investimento e das Exportações. A não recepção da resposta no prazo referido anteriormente, implica o deferimento tácito
2. Excepcionalmente e em casos estritamente necessários, a Comissão de Avaliação do Investimento Externo e das Empresas Francas, adiante designado CAIEF poderá solicitar informações complementares,

recomeçando o prazo previsto no número anterior a correr após a prestação por parte do investidor ou do seu mandatário dessas informações.

Art 6º

(Tramitação)

1. O Centro de Promoção Turística do Investimento e das Exportações, após entrega à empresa candidata do triplicado, que servirá de recibo, organizará e remeterá o mais urgente possível a sua avaliação e o dossier à CAIEF, para efeitos de parecer.
2. A Comissão deve deliberar e submeter o seu parecer à decisão do Ministro, acompanhado de todo o processo.

Artº 7º

(Decisão)

1. O Ministro decidirá sobre a atribuição do estatuto de empresa franca dentro do prazo referido no artigo 5º.
2. A decisão, em caso de discordância com o parecer da Comissão, deverá ser sempre fundamentada, especificando as razões subjacentes.
3. A decisão do Ministro deve ser imediatamente comunicada à empresa pelo Centro de Promoção Turística do Investimento e das Exportações.

Artº 8º

(Certificado de empresa franca)

1. Em caso de decisão favorável, será emitido o certificado de empresa franca de modelo que constitui o anexo II e que faz parte integrante do presente diploma.
2. Serão enviadas cópias do certificado às seguintes entidades:
 - a) À Direcção Geral das Contribuições e Impostos;
 - b) À Direcção Geral das Alfândegas;
 - c) À Direcção Geral do Departamento Governamental directamente ligado ao projecto;
 - d) À Direcção Geral do Comércio;
 - e) Ao Banco de Cabo Verde;
 - f) À Direcção Geral do Trabalho.

Artº 9º

(Averbamentos)

1. A alteração posterior de qualquer dos elementos constantes do certificado deverá ser autorizada, nos termos dos artºs 4º a 8º, com as necessárias adaptações.
2. As alterações autorizadas serão averbadas no certificado.

SECÇÃO II BENEFÍCIOS

Artº 10º

(Incentivos Fiscais)

1. A Empresa Franca goza de isenção total de quaisquer impostos e outras imposições sobre os rendimentos durante os dez primeiros anos, a contar da data do início da sua actividade.
2. São igualmente isentos de tributação os dividendos e lucros distribuídos aos accionistas ou sócios da empresa franca durante os dez primeiros anos, a contar da data do início da actividade da empresa.
3. Após o período de isenção previsto nos números anteriores, a taxa dos impostos sobre os lucros da empresa ou dos dividendos distribuídos, não poderá exceder 15% dos lucros ou dividendos referentes a esse exercício.
4. Empresa Franca goza, ainda, de isenção total de impostos e ou-

tras imposições fiscais indirectos nomeadamente o imposto de selo.

Artº 11º
(Incentivos aduaneiros)

1. As Empresas Francas gozam de isenção total de direitos, emolumentos gerais aduaneiros, imposto de consumo e outras imposições aduaneiras actuais e futuras aplicáveis às importações dos seguintes bens, quando destinados ao funcionamento das mesmas:
 - a) Matérias de construção incluindo estruturas metálicas para instalação, ampliação ou renovação dos seus estabelecimentos;
 - b) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respectivos acessórios e peças separadas para edifícios e equipamentos destinados aos seus estabelecimentos;
 - c) Material de carga e transporte de mercadorias para a utilização exclusiva da empresa que seja necessário ao desenvolvimento das suas actividades;
 - d) Combustíveis e lubrificantes, com excepção da gasolina, utilizados estritamente na produção de energia eléctrica e de água dessalinizada para consumo próprio.
2. As matérias primas e subsidiárias e produtos acabados e semi acabados utilizados estritamente na produção são admitidos sob o regime aduaneiro suspensivo.
3. A exportação de produtos fabricados ou de reexportação das empresas francas é livre de direitos e demais imposições aduaneiras.

Artº 12º
(Liberdade de importação e de exportação)

1. As importações dos bens, produtos e matérias primas de empresas francas não carecem de licença de importação e nem estão sujeitos às medidas de contingentação.
2. O disposto no número anterior é aplicado com as necessárias adaptações, às exportações das empresas francas.

Artº 13º
(Contas em divisas)

1. A Empresa Franca pode ser titular de contas em divisas em instituições financeiras autorizadas por lei, podendo realizar todas as operações necessárias ao seu funcionamento.
2. As contas previstas no número anterior só podem ser alimentadas em divisas provenientes directamente do exterior ou de outras contas em divisas no país.
3. A Empresa Franca não poderá efectuar pagamentos das despesas locais em divisas com a excepção das decorrentes do fornecimento de bens e serviços por outras empresas francas.

Artº 14º
(Isenção de imposições notariais e de registo)

1. Sem prejuízo no disposto no número seguinte deste artigo, a constituição e o registo em Cabo Verde de sociedades ou empresas em nome individual e de sucursais de empresas estrangeiras, que declarar que a sua actividade é exclusivamente orientada para as exportações ou para a venda a empresas francas instaladas no país, estão isentos de emolumentos e outras imposições notariais e de registo previstos na lei.
2. Pela constituição e registo das empresas referidas no número anterior, é devido o montante de 40.000\$00.

Artº 15º
(Isenção de declaração de realização do capital social)

A constituição de empresas referidas no nº 2 do artº 2º não carece de prova de realização do capital social para

o acto de constituição.

Artº 16º
(Venda local)

A empresa franca, excepcionalmente e mediante autorização do Ministro, poderá vender parte da sua produção de bens e serviços no mercado interno nas seguintes condições:

- a) o volume total de venda não deverá ultrapassar 15% da produção total da empresa durante o ano anterior;
- b) Os produtos referidos na alínea anterior estão sujeitos aos direitos de importação e outras imposições fiscais indirectas nos termos da legislação em vigor.

Artº 17º
((Trabalhadores Estrangeiros))

1. As Empresa Francas podem contratar trabalhadores estrangeiros, nos termos da lei.
2. Os trabalhadores estrangeiros recrutados no âmbito da Empresa Franca gozam dos direitos e garantias seguintes:
 - a) Livre transferência para o exterior dos rendimentos auferidos no âmbito da Empresa Franca;
 - b) Benefícios e facilidades aduaneiras idênticos aos atribuídos nos termos Decreto-lei nº 39/88, de 28 de Maio.

SECÇÃO III
OBRIGÇÕES

Artº 18
(Obrigações)

São obrigações das empresa francas:

- a) Iniciar a sua actividade no prazo fixado no Certificado;
- b) Elaborar e remeter anualmente ao Ministro e ao Banco de Cabo Verde o mapa de demonstração de resultados e o balanço de exercício;
- c) Sempre que haja investimento externo, preencher e remeter ao Banco de Cabo Verde, a ficha que constitui anexo III do presente diploma no prazo de trinta dias a contar da realização das participações externas no capital social;
- d) Preencher e remeter, mensalmente e até ao sétimo dia do mês seguinte, à instância aduaneira de importação as fichas de importação e exportação que constituem os anexos IV, V e VI do presente diploma;
- e) Comunicar ao banco de Cabo Verde qualquer aumento do capital social que constitua investimento externo;
- f) Conservar nos locais de armazenagem aprovados pelas Alfândegas os bens de equipamento necessários ao seu funcionamento, matérias primas, produtos manufacturados e semi-manufacturados, acessórios e outros produtos necessários à sua produção e importação sob regime aduaneiro de isenção ou suspensão, bem como os bens e serviços produzidos;
- g) Não transferir os bens, matérias primas e produtos referidos na alínea anterior para fora das instalações aprovadas fora dos casos previstos neste diploma;
- h) Não efectuar pagamentos de despesas realizadas no país através da conta em divisas, salvo nos casos previstos no número 3 do artº 13º;
- i) Submeter-se à fiscalização aduaneira;
- j) Submeter à aprovação das Alfândegas do local onde exerce a sua actividade, os espaços de armazenagem dos produtos e matérias primas sujeitos ao regime aduaneiro suspensivo, bem como dos produtos fabricados;
- k) Não vender no mercado interno os produtos fabricados fora dos casos previstos no presente diploma;
- l) Para efeitos de importação anual, elaborar e submeter à aprovação da Direcção Geral das Alfândegas uma lista detalhada das matérias primas, produtos manufacturados e semi-manufacturados, acessórios e outros produtos sujeitos a isenção ou supressão de direitos aduaneiros;

- m) Submeter a aprovação do Director Geral das Alfândegas as fichas dos coeficientes de utilização dos produtos e matérias primas a incorporar na elaboração do produto final, para efeitos de importação;
- n) Elaborar e guardar os registos das entradas e saídas dos bens, matérias primas e produtos importados sob regime aduaneiro solicitado;
- o) Elaborar e guardar os registos das saídas dos produtos e serviços exportados e dos vendidos no mercado interno;
- p) Cumprir as demais obrigações previstas na lei aplicável às empresas em geral e que não sejam incompatíveis com o presente diploma.

Artº 19º
(Transferência de mercadorias)

- 1. Os bens de equipamento importados sob regime de isenção aduaneira não podem ser transferidos do lugar aprovado sem autorização escrita das Alfândegas.
- 2. As matérias primas, produtos semi-manufacturados, acessórios e outros produtos necessários à produção da empresa franca importados sob o regime de suspensão aduaneira e os produtos fabricados não podem ser transferidos do lugar aprovado sem autorização escrita das Alfândegas, salvo:
 - a) Para exportação ou reexportação;
 - b) Para venda no mercado local, nos termos previstos neste diploma;
 - c) Para efeito de complemento de fabrico;
 - d) Para a sua destruição de acordo com as directrizes do Director Geral das Alfândegas.

CAPITULO III
FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA

Artº 20º
(Competência)

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades administrativas, judiciais e policiais, compete às Alfândegas, nomeadamente:

- a) Aprovar e fiscalizar o local de armazenagem dos bens, equipamentos e matérias primas importados sob o regime aduaneiro de isenção ou suspensão e dos produtos fabricados pela empresa franca;
- b) Fiscalizar o local onde a empresa franca exerce a sua actividade;
- c) Autorizar a transferência, para fora do local de armazenagem aprovado, de mercadorias sujeitas ao regime de suspensão.

Artº 21º
(Fiscalização)

- 1. A fiscalização aduaneira dos armazéns, estabelecimentos ou do local onde a empresa exerce a sua actividade é feita na presença do responsável da empresa franca ou do seu representante.
- 2. As Alfândegas comunicarão por escrito à empresa franca, com a antecedência mínima de 48 horas, a sua decisão de proceder à fiscalização.

Artº 22º
(Dever de colaboração)

Para os efeitos previstos no presente capítulo a empresa franca é obrigada a franquear as suas instalações, estabelecimentos, armazéns e escritórios aos agentes de fiscalização aduaneira devidamente credenciados pelo tempo que for julgado necessário e apresentar documentação, livros, registos, arquivos e outros elementos ou informações que forem solicitados.

Artº 23º
(Agentes de fiscalização)

- 1. Os agentes de fiscalização aduaneira, no exercício das suas funções, como agentes de autoridade, levantarão auto de notícia das infracções que verificarem e procederão às demais diligências, de

- harmonia com o disposto neste diploma e demais legislação aplicável.
2. Os agentes referidos no número anterior têm, ainda, a faculdade de:
- a) Requisitar o auxílio de autoridade ou força pública para execução de alguma diligência;
 - b) Entrar livremente em todas as instalações ou locais sob dependência da empresa franca ou naqueles onde existam ou transitem bens, matérias primas e produtos importados sob o regime aduaneiro de suspensão, ou bens e serviços produzidos;
 - c) Colher amostras, proceder a buscas, inspecções, apreensões, oposição de selos e constituir fiéis depositários, nos termos da lei.

CAPITULO IV

INFRACÇÕES E SANÇÕES

Artº 24º

(Sanções)

Sem prejuízo de outras especialmente previstas na legislação aplicável, a empresa franca que viola o disposto no presente diploma fica sujeita às seguintes sanções:

- a) Multa;
- b) Suspensão até três anos dos benefícios previstos no presente diploma;
- c) Revogação do Estatuto de Empresa Franca.

Artº 25º

(Competência para aplicação das sanções)

1. Compete ao Ministro a aplicação das sanções previstas nas alíneas b) e c) ao artigo anterior.
2. A aplicação das sanções previstas na alínea a) do artigo anterior é da competência da Direcção Geral das Alfândegas e da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Artº 26º

(Regulamentação)

As sanções previstas na presente lei serão regulamentadas pelo governo.

CAPITULO V

DESPOSIÇÕES FINAIS

Artº 27

(Investimento Externo)

1. O investidor que for titular de uma empresa franca ou que nela participe e cujo o investimento reúne os requisitos exigidos pela lei nº 89/IV/93, de 13 de Dezembro, poderá requerer, através do modelo previsto no artigo 4º, a atribuição da qualidade de investidor externo

Artº 28º

(Reinvestimento em estabelecimentos de empresas francas)

1- O estabelecimento de uma empresa franca que fôr objecto de um investimento, directamente ou em resultado da sua aquisição, superior a 50% do seu valor avaliado, terá direito a todos os benefícios previstos no presente diploma.

2- Os benefícios referidos no número anterior carecem de autorização do Ministro, nos termos previstos no presente diploma.

Artº 29º
(Empresas já existentes)

As empresa já existentes poderão requerer, nos termos da presente Lei, o regime de empresas francas, perdendo automaticamente os benefícios que nos termos da lei em vigor vinham usufruindo e beneficiando dos novos incentivos previstos no presente diploma, com as necessárias adaptações.

Artº 30º
(Alteração dos formulários)

Os formulários que constituem os anexos I,II,III,IV.V e VI do presente diploma, podem ser alterados por Portaria do Ministro.

Artº 31º
(Revogação)

É revogado o capítulo III do Título II do Decreto Lei nº 108/89 de 30 de Dezembro .

Aprovada em 14 de Dezembro de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Specer Lopes*

Promulgada em 31 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 31 de Dezembro de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *António do Espírito Santo Fonseca*.